



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008633/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.477 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de processo de formalizado em virtude da lavratura da Notificação de Lançamento de fls.03 a 06, que alterou o valor do imposto de renda a restituiu informado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, de R\$ 10.183,22 para R\$ 9.368,31. Tal procedimento adveio da constatação de omissão de rendimentos do Trabalho com ou sem vínculo empregatício e de glosa dos valores pleiteados a título de dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, e de despesas com instrução, motivada pela constatação de que “os recibos apresentados estão em desacordo com a legislação tributária”.

Na impugnação apresentada, fls.01, o impugnante alegou em síntese que a dedução com dependente é um direito adquirido pelo contribuinte e sua comprovação é realizada através da certidão de nascimento, fls. 02.

Examinando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) considerou procedente em parte o lançamento, para excluir a glosa da dedução com dependente, sob a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004

*MATÉRIA INCONTROVERSA. DESPESA COM INSTRUÇÃO.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução pleiteada com dependente que tenha sido devidamente comprovada.

Lançamento Procedente em Parte

Por meio das solicitações emitidas pela autoridade preparadora, fls. 89 e 95, o contribuinte foi cientificado do reconhecimento do direito creditório tendo sido dele solicitado a apresentação de informações acerca de sua conta corrente bancária e da respectiva ordem bancária.

Cientificado de tais solicitações, em 20/11/2009 e 04/02/2010, fls. 92 e 96, respectivamente, o interessado apresentou a comprovação do número da conta corrente bancária, fls. 91, bem como apresentou requerimento protocolizado pela autoridade preparadora em 09/02/2010, fls. 101, mediante o qual solicitou prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias “para providenciar os documentos solicitados através do processo em referência”.

Em petição protocolizada em 15/10/2010, o interessado voltou a manifestar nos autos, desta vez alegando que:

- não se conformando com o despacho decisório em referência, vêm apresentar o presente recurso voluntário;

- que a glosa do valor de R\$ 1.910,00, refere-se a despesa com instrução de seu filho, conforme declaração firmada pela instituição de jardim de infância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme relatado, as solicitações emitidas pela autoridade administrativa, fls. 89 e 95, não intimou o contribuinte expressamente a respeito do prazo previsto para apresentação de recurso voluntário, mesmo porque fazem referência a encaminhamento de despacho decisório que reconheceu direito creditório.

Nesse contexto, importa considerar como data de ciência ao interessado do Acórdão nº 17-33.793 – 8ª Turma da DRJ/SPO II, a data de 09/02/2010, fls. 101, época em que se percebe a sua manifestação nos autos relacionada à decisão proferida nesse julgamento, em consonância com as regras regulamentares e jurisprudência pacífica neste Colegiado.

Diante disso, o início da contagem do prazo ocorreu dia 10/02/2010 esgotando-se, por conseguinte, em 11/03/2010, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante protocolo apostado na folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 15/10/2010, sete meses após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior